



D 66- D S3-C2T1
Fk 1
[assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004917/2006-45
Recurso nº 171.808 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente TEXPAR TEXTIL DA PARAIBA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.. RECURSO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso repetitivo que o instituto da denuncia espontânea, caracterizado pelo pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação que não tenha sido declarado, antes de iniciado qualquer ação fiscal e devidamente acompanhado dos juros moratórios cabíveis, afasta a multa de mora, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Aplicação direta do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, Dar Provitimento Ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Eduardo Garrossino Barbieri. Designado o conselheiro Daniel Mariz Gudino para redigir o voto vencedor.

[assinatura]
Judith Amaral Marcondes Armando - Presidente.

[assinatura]
Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

[assinatura]
Daniel Mariz Gudino - Redator designado.

Editado Em: 01/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O presente litígio decorre de Auto de Infração para cobrança dos juros de mora e multa de mora em decorrência do atraso no recolhimento da PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2001.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis* :

Relatório

Contra a empresa já qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário, referentes aos acréscimos legais não pagos ou pagos a menor calculados sobre a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração de janeiro a setembro de 2001, recolhidas com atraso, no valor total de R\$ 6.832,02 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos).

2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 08, o AFRFB autuante descreve o seguinte fato: falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais conforme demonstrativo de multa e/ou juros a pagar.

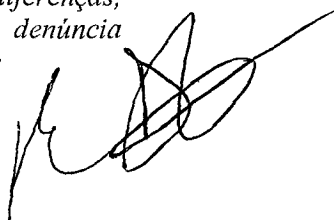
3. Inconformada, a contribuinte, por sua procuradora, instrumento, de fl. 22, apresentou a peça impugnatória, de fls. 01/04, afirmando, em síntese, que:

3.1 — os valores sobre os quais incidem as multas cobradas através do auto de infração como tendo sido pagos de forma equivocada são os descritos à fl. 01,

3.2 — contudo houve a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTNI, já que as diferenças recolhidas com atraso antes que iniciada qualquer ação fiscal, não foram declaradas nas DCTF originariamente apresentadas;

3.3 — após o envio das DCTF originais, a Impugnante apurou valores a pagar ainda não declarados. Providenciou então o seu pagamento com incidência dos juros devidos e, depois, os declarou em DCTF Retificadoras. Os valores declarados nas DCTF foram recolhidos com incidência de juros;

3.4 — tendo a Impugnante pago os valores exigidos antes de iniciado procedimento do Fisco para cobrar tais diferenças, antes também de DCTF Retificadora, houve denúncia espontânea, não cabendo a cobrança da multa exigida;





3.5 — os valores cobrados através do auto de infração, também foram cobrados através da intimação nº 00015432 (doc. 25 e 26);

3.6 — essas são as razões pelas quais pede a Impugnante seja anulado e tornado sem efeito o auto de infração, julgando-se improcedente a ação fiscal.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, julgou procedente o lançamento efetuado e proferiu o Acórdão nº 11-21.759 (fls. 129/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Lançamento Procedente

A recorrente foi cientificada do Acórdão proferido, em 08/04/2008 (fl. 135/137).

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa interpôs Recurso Voluntário, em 30/04/2008 (fls. 138/ss).

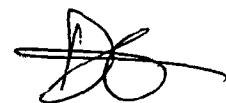
Em seu recurso a interessada reitera os argumentos já aduzidos na impugnação, alegando em síntese que:

- utilizou-se do instituto da denúncia espontânea, quando do pagamento em atraso do PIS, sendo que o recolhimento ocorreu antes de iniciada qualquer ação fiscal, daí a improcedência da cobrança da multa de mora.

- a diferença do PIS que está sendo cobrada não foi declarada na DCTF originariamente apresentada no período;

- desta forma, tendo sido pago o valor exigido antes de iniciado procedimento do Fisco para cobrar tal diferença e antes, também, da DCTF Retificadora, não cabe a cobrança da multa de mora;

- cita jurisprudência do STJ;



- aduz, ainda, que os valores cobrados através do auto de infração impugnado também foram cobrados através da Intimação nº 00015432 (docs. 25 e 26), originada de valores lançados em DCTF, que foi impugnada na época correta. Afirma que não foi notificada, até esta data, de qualquer decisão com relação à impugnação à Intimação nº 00015432.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao Recurso para anular a autuação fiscal.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 02/06/2010, na forma regimental.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A lide centra-se na controvérsia sobre a exigibilidade da multa de mora quando há denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

O artigo 138 do CTN prescreve que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da **infração**. Ressalte-se, ainda, que o artigo 138 está inserido na Seção que trata especificamente da “Responsabilidade por Infração”, e deve guardar relação lógica com os dois artigos que o precedem – artigos 136 e 137, que tratam especificamente das responsabilidades objetiva e pessoal do agente

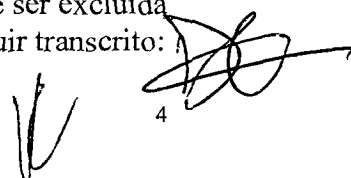
A finalidade deste artigo, no meu entendimento, é incentivar o contribuinte a informar a ocorrência de eventuais infrações cometidas, sujeitas às penalidades de caráter punitivo, que sejam desconhecidas do Fisco.

Assim, este dispositivo visa regular os efeitos das penalidades, repita-se, de caráter punitivo, por infrações cometidas pelo sujeito passivo, tornando possível o arrependimento eficaz, de forma a regularizar a sua situação perante o Fisco.

Parece-me, portanto, que a incidência da multa de mora não é incompatível e nem foi afastada pelo art. 138 do CTN, pois este artigo não trata da exclusão de penalidades compensatórias pela atraso no pagamento, mas apenas da responsabilidade por infrações de caráter punitivo.

Não haveria lógica em a legislação “premiar” o contribuinte em atraso, excluindo a multa de mora, em caso de pagamento a destempo. Seria uma afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o contribuinte em mora ficaria em situação privilegiada em relação ao que pagou o tributo pontualmente no prazo fixado pela legislação. Seria um estímulo ao não pagamento dos tributos no prazo fixado.

Desta forma, deve ser feita uma interpretação sistemática do CTN entre o artigo 138, que trata da responsabilidade por infrações sujeita à multa punitiva (que pode ser excluída pela denúncia espontânea), com o disposto no artigo 161 do mesmo Código, a seguir transcrito:



4

*"Art. 161. O crédito **não integralmente pago no vencimento** é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."* (grifei)

Assim, no caso em tela, deve ser aplicado o artigo 161 do CTN combinado com o artigo 61 da Lei 9.430/96, verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Neste sentido, transcrevo o entendimento do Prof. Paulo de Barros Carvalho (in Curso de Direito Tributário, 17ª edição. Saraiva. São Paulo, pág. 516/518) com o qual comungo:

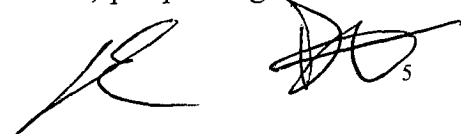
*"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de **evitar a aplicação de multa de natureza punitiva**, porém **não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição**. Entendemos, outrossim, que as duas medidas – juros de mora e multa de mora – por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra".*

(...)

*b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o **intuito indenizatório**, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.*

(grifei)

Entendo, também, improcedente a alegação do recorrente de que os valores cobrados através deste processo já haviam sido cobrados através da Intimação Nº 00015432 (docs. 25 e 26), originada de valores lançados em DCTF. Primeiro, porque alega mais não



prova que os valores cobrados neste processo são os mesmos referidos na Intimação No. 00015432. Segundo, porque informa em seu recurso que os valores ora cobrados não haviam sido informados em DCTF (apenas na Retificadora) e a cobrança administrativa objeto da Intimação No. 0001532 trata especificamente de valores declarados em DCTF e não pagos.

Em conclusão, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida que manteve o lançamento. Este, no meu entender, está em perfeita harmonia com a legislação tributária aplicável à espécie.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator

Voto Vencedor

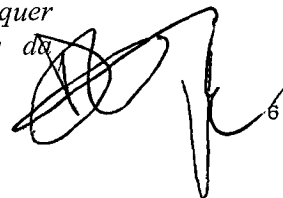
Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, Redator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do relator na medida em que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.149.022/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia constante nos presentes autos, esclarecendo que o instituto da denúncia espontânea, caracterizado pelo pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação que não tenha sido declarado, antes de iniciado qualquer ação fiscal e devidamente acompanhado dos juros moratórios cabíveis, afasta a multa de mora, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes do



Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

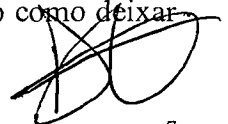
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Grifei)

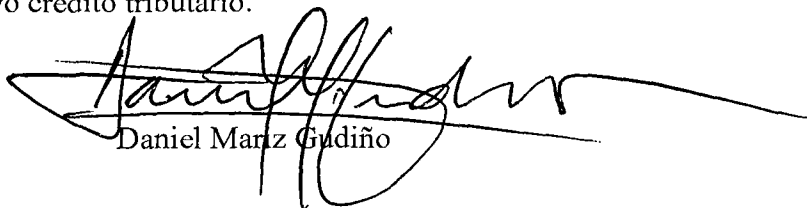
(REsp.1.149.022/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Desse modo, considerando o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, abaixo transcrito, não vejo como deixar de aplicar o precedente jurisprudencial acima mencionado. Vejamos:



Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e exonero o respectivo crédito tributário.


Daniel Mariz Gudiño